



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 861, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)**

Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressarem e permanecerem em locais públicos e privados de uso coletivo, incluindo transportes públicos, acompanhadas de cães de assistência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4372/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Rodrigo da Zaeli)

Dispõe sobre o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de ingressarem e permanecerem em locais públicos e privados de uso coletivo, incluindo transportes públicos, acompanhadas de cães de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

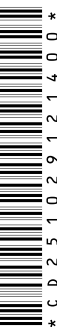
Art. 1º Esta Lei assegura às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de ingressar e permanecer em locais públicos e privados de uso coletivo, bem como utilizar qualquer meio de transporte público ou privado de uso coletivo, acompanhadas de cães de assistência devidamente treinados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cães de assistência aqueles treinados para oferecer suporte às pessoas com TEA, proporcionando auxílio na regulação emocional, segurança e conforto em ambientes diversos.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei aplica-se a todos os meios de transporte público, incluindo, mas não se limitando a:

- I – ônibus urbanos e intermunicipais;
- II – trens e metrô;
- III – embarcações;
- IV – aeronaves;
- V – quaisquer outros veículos de transporte coletivo.

Art. 4º É vedada qualquer cobrança adicional pelo ingresso ou permanência do cão de assistência nos espaços mencionados nesta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT

Apresentação: 11/03/2025 16:05:05.337 - Mesa

PL n.861/2025

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis por estabelecimentos públicos e privados e empresas de transporte coletivo às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa a ser definida em regulamentação específica;
- III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, em caso de reincidência;
- IV – outras penalidades cabíveis na forma da legislação vigente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam se deslocar com mais segurança e autonomia, acompanhadas de cães de assistência devidamente treinados. Atualmente, a legislação brasileira assegura esse direito a pessoas com deficiência visual, mas há uma lacuna jurídica no que se refere ao uso de cães de assistência por pessoas com TEA.

A presença de um cão de assistência pode reduzir episódios de ansiedade, melhorar a interação social e oferecer segurança ao indivíduo autista, sendo um recurso essencial para sua inclusão e bem-estar. Dessa forma, a presente proposta busca eliminar barreiras e assegurar a plena efetivação dos direitos das pessoas autistas no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2025





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**RODRIGO DA ZAELI
DEPUTADO FEDERAL - PL/MT**

Apresentação: 11/03/2025 16:05:05.337 - Mesa

PL n.861/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251029121400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

